



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.036278/93-92
Recurso nº. : 152.618
Matéria : IRPF – EX: DE 1989
Recorrente : Maria Ângela Cazarini Pedlowski
Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF
Sessão de : 23 de janeiro de 2008.
Acórdão nº. : 101-96.526

IRPF – LANÇAMENTO DECORRENTE – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – Mantido o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, arbitrado na forma do art. 399, I, do RIR/80, a exigência do imposto de renda pessoa física é reflexa, nos termos do art. 403, do RIR/80 e, sendo assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao lançamento principal, faz coisa julgada no processo decorrente, mormente quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ÂNGELA CAZARINI PEDLOWSKI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Processo nº. : 10880.036278/93-92
Acórdão nº. : 101-96.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

A



Processo nº. : 10880.036278/93-92
Acórdão nº. : 101-96.526

Recurso nº. : 152.618
Recorrente : Maria Ângela Cazarini Pedlowski

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA CAZARINI PEDLOWSKI, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, que, por unanimidade de votos conheceu da impugnação apresentada e julgou procedente o lançamento efetuado a título de IRPF, fls. 14/15, referente ao ano-calendário 1988, no valor total de R\$ 882,56, já com os acréscimos legais cabíveis.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi constatado que a empresa Citymak Comercial de Linhas e Máquinas Ltda, empresa da qual a contribuinte é sócia, sujeita a tributação com base no lucro real, teve seu lucro arbitrado, na forma do art. 399, I, do RIR/80 (Processo nº 10880.036277/93-20), por não possuir escrituração contábil, no ano-calendário 1988, exercício 1989.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração reflexo, relativo ao IRPF, nos termos do art. 403, do RIR/80, eis que o lucro arbitrado, deduzido do IRPJ, é distribuído aos sócios na proporção da participação do capital social e tributável na cédula de declaração de rendimento, conforme expresso no art. 34, I, do RIR/80.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 14.07.1993, fls. 18, a Contribuinte apresentou tempestivamente, impugnação em 06.08.1993, fls. 20/21, alegando em síntese que:

- (i) No exercício de 1989, sobre o excesso da Receita Bruta Operacional excedente no montante de Cr\$ 59.640.000,00 (cinquenta e nove milhões cento e quarenta mil cruzeiros),



foi colocado o índice em dobro, de 3,5% para 7%, conforme MAJUR 1989.

- (ii) Afirma, também que foi penalizada com a obrigatoriedade da distribuição de 50% do lucro presumido e 3,5% do rendimento como pró-labore na sua declaração, pela empresa.
- (iii) Conclui sua impugnação requerendo o cancelamento do auto de infração lavrado.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, conheceu da impugnação e julgou procedente o lançamento efetuado a título de IRPF.

Em suas razões de decidir, verificaram os julgadores que não obstante a contribuinte alegue que realizou a apuração do lucro presumido conforme orientação contida no MAJUR/89, o auto de infração ora questionado está fundamentado nos dispositivos legais que regiam a matéria à época, quais sejam: arts. 29, §8º, 34, I, 403, § único, 404, § único, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Consignaram, ainda, que o presente auto de infração foi lavrado em consequência do lançamento efetuado a título de IRPJ, nos autos do Processo nº 10880.036277/93-20, julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes, fls. 25/28.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não apresentou qualquer argumento específico quanto ao lançamento do IRPF, os julgadores aplicaram a este lançamento, em razão da íntima relação existente entre eles, o mesmo procedimento adotado para o IRPJ.



Processo nº. : 10880.036278/93-92
Acórdão nº. : 101-96.526

Por todo o exposto, os julgadores receberam a impugnação apresentada e consideraram procedente o lançamento efetuado a título de IRPF.

Intimada da decisão de primeira instância em 13.10.2004, fls. 38 - verso, apresentou recurso voluntário em 12.11.2004, tempestivamente, às fls. 39/40, alegando em síntese que:

Inicialmente, requer o cancelamento do Processo nº 10880.036277/93-20, no qual os auditores fiscais alegam que a empresa teve excesso de lucros por dois anos seguidos.

Afirma que efetuou os cálculos de tributação de acordo com o MANJUR/89 e com o IOB, ou seja, já sofreu uma penalidade sendo tributada em 7% e não em 3,5%.

Alega que os sócios recolheram os tributos devidos de acordo com a legislação da época e que não entraram na justiça para reaver os valores pagos indevidamente.

Ressalta que não recebeu o valor arbitrado pela fiscalização, razão pela qual devem ser cancelados os autos de infração que deram origem aos Processos nºs 10880.036279/93-55 e 10880.036278/93-92, respectivamente em nome dos sócios Martin Padlowski e Maria Ângela Cazarini Padlowski.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ao que pese os argumentos despendidos no recurso apresentado pela Recorrente a este E. Conselho, no sentido de ver cancelada integralmente a exigência que lhe foi imposta, entendo que NÃO merece qualquer reforma a bem decisão recorrida que manteve *in totum* o lançamento.

O presente auto de infração foi lavrado em consequência do lançamento efetuado a título de IRPJ, nos autos do Processo nº 10880.036277/93-20, julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes, fls. 25/28, sendo, portanto, decorrente daquele.

teve seu lucro arbitrado, na forma do art. 399, I, do RIR/80 (Processo nº 10880.036277/93-20), por não possuir escrituração contábil, no ano-calendário 1988, exercício 1989.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração reflexo, relativo ao IRPF, nos termos do art. 403, do RIR/80, eis que o lucro arbitrado, deduzido do IRPJ, é distribuído aos sócios na proporção da participação do capital social e tributável na cédula de declaração de rendimento, conforme expresso no art. 34, I, do RIR/80.

Dessa forma, em se tratando de tributos (IRPF) calculados com base no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, arbitrado na forma do art. 399, I, do RIR/80, a exigência para sua cobrança é reflexa, nos termos do art. 403, do RIR/80 e, sendo assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao lançamento principal – IPRJ -, o qual já foi julgado e mantido na íntegra por esse E. Conselho de



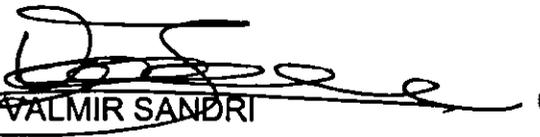
Processo nº. : 10880.036278/93-92
Acórdão nº. : 101-96.526

Contribuintes, faz coisa julgada no presente feito, eis que não há fatos novos a ensejar decisão diversa.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


VALMIR SANDRI

A